



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

PARECER Nº 1372/2025/AJDG

Referência: SEI Nº 03764/2025

Assunto: Consulta. Pregoeiro. Conluio.

1. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para análise das consultas formuladas pelo Pregoeiro nos documentos de id. 2387088 a 2388281.

2. Compulsando-se os autos, percebe-se da informação lançada pelo Pregoeiro encarregado de conduzir o certame (id. 2388293), que no momento da habilitação das empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITACOES LTDA (CNPJ 53.180.690/0001-74), que ofertaram a melhor proposta para os itens 15 e 24, respectivamente, o sistema Comprasnet apresentou o seguinte alerta:

“Existe vínculo deste fornecedor com outros participantes desta compra”

3. Na sequência, após realizar consulta ao SICAF, visando esclarecer as informações emitidas no alerta do Comprasnet, o Pregoeiro verificou que:

- “1) Havia coincidência entre as Empresas com a mesma Contadora - JANEIDE DOMINGOS DOS SANTOS LIMA);
- 2) Concorrerem juntamente nos itens 9, 10,11 ,14, 15, 16, 18, 24, 25 e 28; tendo ainda valores das propostas finais e lances muito próximos, com diferenças de poucos centavos e sempre ofertando produtos com a MESMA MARCA;
- 3) Mesmas datas de vencimento do cadastro no SICAF (08/01/2026);
- 4) Mesmos valores de capital social (R\$ 150.000,00);
- 5) Idênticos CNAEs Primários e Secundários;
- 6) Endereços praticamente idênticos (mesmo CEP, mesmo logradouro, bairro e cidade), sendo diferentes tão somente os números das residências que ficam, segundo consulta no Google Maps, distantes em poucos metros, de onde se verifica, a priori, que são endereços residenciais e não comerciais.”

4. Em sua informação lançada no id: 2388293, o Pregoeiro também destacou que esses alertas do Comprasnet foram criados a partir de determinação do Acórdão do TCU nº 2487/2022 – Plenário, que em seu relatório assim dispôs:

- (...)
32. Foram analisados 220 mil pregões eletrônicos homologados entre 2018 e 2022.
 - 1.1 – Tipologia: Indício de conluio em licitação
 33. Essa tipologia foi composta por sinais de alerta que representam aspectos que podem indicar conluio entre os licitantes, a saber:
 - g) Licitantes com telefone/e-mail em comum: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha o mesmo telefone ou e-mail; e
 - h) Licitantes com endereço similar: identifica pregões eletrônicos em que a empresa vencedora disputou com outra empresa que tinha endereço similar.

(...)

41. Os sinais de alerta que compõem a tipologia são:

- a) Empresas com mesmo e-mail apresentam propostas no mesmo certame;
- b) Empresas ou pessoas com mesmo endereço apresentam propostas no mesmo certame;

5. Ao final, o Pregoeiro submeteu a esta Assessoria as seguintes consultas:

1) Os fatos e dados aqui narrados implicaria de alguma forma na suspeição de conluio entre as Empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 53.180.690/0001-74)?

2) Os fatos e dados aqui narrados implicaria de alguma forma na habilitação/inabilitação das Empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 53.180.690/0001-74)?

6. Feito o relato, passo a opinar.

7. A princípio, é importante ressaltar que as empresas envolvidas já haviam figurado em situação extremamente semelhante em processo anterior analisado por esta Assessoria (Parecer 2094/2024), tendo sido constatados os mesmos padrões de comportamento e indícios de conluio, o que reforça a gravidade da presente situação e sugere uma atuação reiterada das referidas licitantes no sentido de fraudar a competitividade de certames públicos.

8. No que se refere à primeira consulta interposta pelo Pregoeiro, se os fatos e dados narrados implicaria de alguma forma na suspeição de conluio entre as Empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ 53.180.690/0001-74), cabe pontuar que a prova de conluio não é algo fácil de obter, sendo mais comum a detecção de indícios, que em conjunto, podem convergir e tornar prova robusta para fundamentar o caso concreto de conluio entre licitantes num certame público. Nesse sentido, segue o Acórdão nº 2.143/2007 do Plenário:

“é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”.

9. Ante esse cenário, e considerando o alerta emitido pelo sistema Comprasnet, o Pregoeiro procedeu à realização de diligências que resultaram na identificação de diversos indícios de possível atuação coordenada entre as empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74).

10. Conforme destacado em sua manifestação, observou-se: (i) coincidência da mesma contadora responsável pelas demonstrações contábeis de ambas as empresas, Sra. Janeide Domingos dos Santos Lima; (ii) participação simultânea em diversos itens do certame (itens 9, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 24, 25 e 28), com propostas utilizando a mesma marca de produtos e com valores finais e lances extremamente próximos, com diferenças de poucos centavos; (iii) mesma data de vencimento do cadastro no SICAF (08/01/2026); (iv) mesmo valor de capital social declarado (R\$ 150.000,00); (v) CNAEs primários e secundários idênticos; e (vi) endereços praticamente idênticos, situados no mesmo logradouro, bairro, cidade e CEP, divergindo apenas quanto ao número, sendo imóveis residenciais localizados a poucos metros de distância, conforme verificado por meio de consulta ao Google Maps.

11. Ao serem instadas a se manifestar quanto às coincidências detectadas pelo Pregoeiro, as empresas NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA e SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA apresentaram, respectivamente, documentos assinados por seus representantes legais (ID nº 2388279 e ID nº 2388281), nos quais negaram qualquer prática de conluio.

12. Como se sabe, a jurisprudência do TCU aponta ao longo do tempo no sentido de que a caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame.

13. Desse modo, é possível concluir pelo conjunto probatório produzido até aqui pelo Pregoeiro, que houve conluio entre as empresas licitantes SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74) uma vez que os atos praticados são capazes de restringir o caráter competitivo do certame e promover o direcionamento do procedimento licitatório.

14. Quanto à segunda questão formulada pelo Pregoeiro, acerca da possibilidade de inabilitação das empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA, cumpre destacar que, embora a Lei nº 14.133/2021 não trate de forma expressa sobre a inabilitação motivada por conluio, a configuração de fraude ou prática atentatória à competitividade pode ser incompatível com a boa-fé e com os princípios que regem a licitação pública.

15. Nesse sentido, havendo fortes indícios de conluio, como demonstrado nos autos, mostra-se juridicamente viável e recomendável a inabilitação preventiva das empresas envolvidas no presente certame, sem prejuízo da apuração de responsabilidades em procedimento próprio. A conduta das licitantes, no caso concreto, revela ato potencialmente fraudulento, atentando contra o caráter competitivo da licitação e violando o sigilo das propostas, o que torna insustentável a sua permanência no certame.

16. A constatação de que as mesmas empresas voltaram a adotar práticas que configuram fortíssimos indícios de conluio, autoriza, inclusive, uma análise de reincidência, o que pode agravar a responsabilização e justificar com maior segurança a adoção das providências mais severas.

17. Diante dos indícios graves comprovados até aqui, que tiveram o condão de ferir o sigilo das propostas, assim como o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sugere-se:

a) a inabilitação das empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74);

b) remessa do Processo ao Pregoeiro, para que autue procedimento específico (conforme art. 10, II da Portaria nº 158/2024/PRES), composto por cópia dos documentos que retratam as condutas, com posterior trâmite ao GAPSAOF, após, que seja remetido processo instruído à Comissão de Apuração de Responsabilidade para análise e emissão de parecer;

c) o encaminhamento da Informação lançada pelo Pregoeiro no id. 2388293, bem como documentos digitais obtidos no Comprasnet e no Sicaf à Polícia Federal competente e ao Ministério Público Federal.

Natal/RN, 05 de setembro de 2025.

Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros

Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 05/09/2025, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2389660&crc=A57A3F30 informando, caso não preenchido, o código verificador **2389660** e o código CRC **A57A3F30**.

03764/2025

2389660v6



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, acolhendo o Parecer nº 1372/2025/AJDG, DECIDO inabilitar as empresas SOLUÇÕES EM LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 30.734.504/0001-04) e NORDESTE POTENCIAL LICITAÇÕES LTDA (CNPJ nº 53.180.690/0001-74) dos itens 11, 15, 16, 24 e 26 do PE nº 90024/2025; bem como DETERMINO:

a) a remessa do Processo ao Pregoeiro, para que autue procedimento específico (conforme art. 10, II da Portaria nº 158/2024/PRES), composto por cópia dos documentos que retratam as condutas, com posterior trâmite ao GAPSAOF.

b) Após, que seja remetido o processo instruído à Comissão de Apuração de Responsabilidade para análise e emissão de parecer;

c) o encaminhamento da Informação lançada pelo Pregoeiro no id. 2388293, bem como dos documentos digitais obtidos no Comprasnet e no Sicaf à Polícia Federal competente e ao Ministério Público Federal.

2. Ao GAPDG para cumprimento.

3. Após, à SECLI.

**Simone Maria de Oliveira Soares Mello
Diretora-Geral em Substituição
Ordenadora de Despesas por Delegação**



Documento assinado eletronicamente por **Simone Maria de Oliveira Soares Mello, Diretor(a)-Geral em substituição**, em 05/09/2025, às 13:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2389784&crc=89E704B4 informando, caso não preenchido, o código verificador **2389784** e o código CRC **89E704B4**.